Secretaria de Estado da Casa Civil

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 297 /2022

Goiânia, 9 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 498, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 685/P, de 21 de outubro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 498, do dia 20 do mesmo mês e ano, o qual propôs instituir as diretrizes para o Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás. Essa norma pretende estabelecer as bases principiológicas para a execução do referido plano, bem como indicar os objetivos da instituição dessa política pública. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor e no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar o inciso II do art. 4º e os arts. 5º, 7º, 8º, 9º e 11 do autógrafo de lei referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Inicialmente, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.933/2022/GAB (SEI nº 000035745471), orientou o veto aos arts. 5º e 8º do autógrafo por vício formal de iniciativa. Com o primeiro dispositivo, a título de ilustração, estabelece-se ao estado a obrigatoriedade do desenvolvimento de mecanismos de monitoramento, fomento e apoio às atividades do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás para compor banco de dados e gerar informações para a tomada de decisões. Com o segundo, impõe obrigação à administração pública ao determinar a manutenção de controle estatístico e informativo de disponibilidade, consumo, preços e plantio econômico de florestas, bem como de produtos florestais, divulgando anualmente essas informações.

3. Para a PGE, ambos os dispositivos invadem, com base na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás, a reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado, pois se busca interferir nas atribuições a órgãos da administração estadual. A PGE ainda fez objeção ao art. 7º do autógrafo. Embora ele seja materialmente constitucional, padece de atecnia em razão de sua imprecisão, o que dificultaria a aplicação.

4. A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, no Despacho nº 2.863/2022/GAB (SEI nº 000035785287), recomendou o veto ao inciso II do art. 4º, que cria o Conselho Estadual de Florestas Plantadas, formado por representantes do poder público, do setor produtivo, de entidades de ensino e pesquisa e da sociedade civil organizada. A pasta informou que o Estado de Goiás já possui colegiado que trata do assunto. A ele competem questões relativas ao Plano Setorial da Agricultura de Baixo Carbono, criado pelo Decreto nº 9.891, de 22 de junho de 2021, que institui o Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas e Sustentabilidade na Agropecuária. Logo, é desnecessário criar outro colegiado dedicado ao mesmo tema.

CASA CIVIL GECAT

5. A SEAPA também sugeriu o veto ao art. 7º da proposta, pois a redação do dispositivo, devido à ambiguidade, poderia dificultar sua aplicação. O texto diz que "as florestas plantadas, por não trabalhar com floresta nativa, são isentas de qualquer reposição florestal". Para a pasta, há duas interpretações. A primeira é de que o empreendedor tem a obrigação de repor de forma similar a vegetação que foi extraída, no caso de ambientes nativos convertidos em silviculturas por meio de supressão vegetal, por isso não pode estar isento de reposição. A outra é que, considerada sua função, a reposição florestal não se aplica ao corte ou à exploração de floresta plantada, ainda que seja de espécie nativa.

6. A necessidade de veto ainda foi apontada pela SEAPA em relação ao parágrafo único do art. 8º do autógrafo. A razão estaria na existência de norma vigente similar: o Decreto estadual nº 9.710, de 3 de setembro de 2020. Ele regulamenta a aplicação da Lei estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado de Goiás. O dispositivo a ser vetado quis estabelecer aos produtores e aos consumidores de produtos de origem florestal a obrigação de apresentar informações anuais sobre suas movimentações florestais e casos fortuitos ou força maior.

7. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, no Ofício nº 5.717/2022/SEMAD (SEI nº 000035712426), em seu pronunciamento reforçou a opinião da SEAPA em relação ao art. 7º e igualmente indicou veto a ele. Para a SEMAD, houve a preocupação do legislador em garantir estoque de madeira que não seja resultado de novos desmatamentos, mediante o dever de reposição da matéria-prima florestal. Porém, devido à sua função, a reposição florestal não se deve aplicar ao corte ou à exploração de floresta plantada, mesmo que sejam usadas espécies nativas.

8. Para a SEMAD, o dispositivo merecedor de veto poderia gerar entendimento equivocado sobre as florestas nativas plantadas. Isso ocorreria porque se propõe que "as florestas plantadas utilizam-se exclusivamente de espécies exóticas, o que é um equívoco, e sugere que a reposição florestal seria exigida para as florestas nativas plantadas, o que é absolutamente incorreto".

9. Já a Secretaria de Estado da Economia, no Despacho nº 3.687/2022/GAB (SEI nº 000035792410), recomendou o veto aos arts. 9º e 11 do autógrafo em razão do risco de rompimento do teto de gastos nos exercícios de 2022 e 2023, pois as disposições ali apresentadas implicariam aumento de despesa. A pasta indicou que o Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, por isso deve observância às vedações contidas art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Consequentemente, há impedimento, durante a vigência do RRF, de conceder, prorrogar, renovar ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária de que decorra renúncia de receita, ressalvado o que for concedido nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal.

10. Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE, da SEAPA, da SEMAD e da ECONOMIA, decidi vetar o inciso II do art. 4º e os arts. 5º, 7º, 8º, 9º e 11 do autógrafo de lei em referência (SEI nº 000036038327). Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO**, **Governador(a)**, em 09/12/2022, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000036038537** e o código CRC **F1A57631**.

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 498, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº ,DE DE DE 2022.

Institui as diretrizes para o Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Institui as diretrizes para a implementação do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás, tendo em vista a necessidade de formação e ampliação da base florestal produtiva do Estado.

Art. 2° Consideram-se florestas plantadas, para os efeitos desta Lei, as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais.

Art. 3° São princípios do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás:

I – a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico goiano;

II – a promoção do desenvolvimento da cadeia de florestas plantadas no Estado de Goiás;

III – a inserção de Goiás no cenário nacional de silvicultura.

Art. 4° São objetivos do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás:

I – classificar o setor de florestas plantadas como estratégico, estruturante e prioritário;

II – criar de um Conselho Estadual de Florestas Plantadas, formado por representantes do poder público, do setor produtivo, de entidades de ensino e pesquisa e da sociedade civil organizada;

III – desenvolver ações integradas com órgãos públicos estaduais, municipais e entidades do setor para o planejamento estratégico florestal, de forma a estabelecer e implementar as ações de desenvolvimento em curto, médio e longo prazo;

IV – estimular e fomentar a pesquisa ligada ao setor florestal;

V – estimular a criação de polos estratégicos, de base industrial florestal competitiva, para agregar valor e promover o desenvolvimento de atividades florestais produtivas e negócios florestais com sustentabilidade econômica:

CASA CIVIL
GECAT

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

VI – estimular a criação de mecanismos de apoio e facilitação de investimentos para o incremento da produção, dos mercados e do setor florestal em geral;

VII – fomentar a industrialização de matérias-primas obtidas a partir de florestas plantadas;

VIII – aumentar a produção, a produtividade e a qualidade das florestas plantadas;

IX – promover a utilização do potencial produtivo de bens e serviços econômicos das florestas plantadas;

X – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural;

XI – estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira e produtos florestais não madeiráveis como matéria-prima;

XII – estimular a produção e o desenvolvimento do setor florestal;

XIII – apoiar as empresas e as indústrias de base florestal com atividades no Estado;

XIV – apoiar os municípios para estruturação dos seus sistemas de florestas plantadas.

Art. 5° O Estado desenvolverá mecanismos de monitoramento, fomento e apoio às atividades e atuará em cooperação com os órgãos estaduais de pesquisa agropecuária e de extensão rural, para compor o banco de dados do setor e gerar informações consistentes de apoio à tomada de decisões.

Art. 6° O Estado estimulará o cultivo florestal através de programas de desenvolvimento do setor e apoio ao livre exercício dessa atividade econômica, respeitada a legislação vigente, bem como a garantia de sua utilização.

Art. 7° As florestas plantadas, por não trabalhar com floresta nativa, são isentas de qualquer reposição florestal.

Art 8° O Estado manterá controle estatístico e informativo da disponibilidade, consumo, preços e plantio econômico de florestas, bem como de produtos florestais, em suas várias formas e fases, divulgando anualmente essas informações.

Parágrafo único. Os produtores e os consumidores de produtos de origem florestal ficam obrigados a apresentar informações anuais sobre suas movimentações florestais e casos fortuitos ou força maior.

Art. 9° Os instrumentos de apoio às atividades voltadas às florestas plantadas poderão ser de caráter econômico, fiscal, tributário, técnico, ambiental e social.

Art. 10. O Poder Executivo estadual estimulará mecanismos de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico de espécies naturais e introduzidas para programas de florestas plantadas.

CASA CIVIL
GECAT

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 11. O Estado incentivará empreendimentos e atividades que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e à utilização sustentável dos recursos ambientais, mediante a concessão de benefícios fiscais ou creditícios, apoio financeiro, técnico, científico, operacional ou de outros mecanismos e procedimentos compensatórios, respeitadas as limitações da legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JÚLIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –

CASA CIVIL
GECAT

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR

PROTOCOLO
07
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n°** 498, de 20/10/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em **22/11/2022**, via ofício n°**685/P** e, **12/12/2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **297/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia12/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 13 / 12 /2022

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2022010899

Autuação: 12/12/2022
Nº Ofí.MSG: 297-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 498, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Dep. Rafael Gouveia
Proc. 3049-20

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Secretaria de Estado da Casa Civil

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 297 /2022

Goiânia, 9 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 498, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 685/P, de 21 de outubro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 498, do dia 20 do mesmo mês e ano, o qual propôs instituir as diretrizes para o Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás. Essa norma pretende estabelecer as bases principiológicas para a execução do referido plano, bem como indicar os objetivos da instituição dessa política pública. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor e no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar o inciso II do art. 4º e os arts. 5º, 7º, 8º, 9º e 11 do autógrafo de lei referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Inicialmente, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.933/2022/GAB (SEI nº 000035745471), orientou o veto aos arts. 5º e 8º do autógrafo por vício formal de iniciativa. Com o primeiro dispositivo, a título de ilustração, estabelece-se ao estado a obrigatoriedade do desenvolvimento de mecanismos de monitoramento, fomento e apoio às atividades do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás para compor banco de dados e gerar informações para a tomada de decisões. Com o segundo, impõe obrigação à administração pública ao determinar a manutenção de controle estatístico e informativo de disponibilidade, consumo, preços e plantio econômico de florestas, bem como de produtos florestais, divulgando anualmente essas informações.

3. Para a PGE, ambos os dispositivos invadem, com base na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás, a reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado, pois se busca interferir nas atribuições a órgãos da administração estadual. A PGE ainda fez objeção ao art. 7º do autógrafo. Embora ele seja materialmente constitucional, padece de atecnia em razão de sua imprecisão, o que dificultaria a aplicação.

4. A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, no Despacho nº 2.863/2022/GAB (SEI nº 000035785287), recomendou o veto ao inciso II do art. 4º, que cria o Conselho Estadual de Florestas Plantadas, formado por representantes do poder público, do setor produtivo, de entidades de ensino e pesquisa e da sociedade civil organizada. A pasta informou que o Estado de Goiás já possui colegiado que trata do assunto. A ele competem questões relativas ao Plano Setorial da Agricultura de Baixo Carbono, criado pelo Decreto nº 9.891, de 22 de junho de 2021, que institui o Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas e Sustentabilidade na Agropecuária. Logo, é desnecessário criar outro colegiado dedicado ao mesmo tema.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 09 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
CASA CIVIL GECAT

5. A SEAPA também sugeriu o veto ao art. 7º da proposta, pois a redação do dispositivo, devido à ambiguidade, poderia dificultar sua aplicação. O texto diz que "as florestas plantadas, por não trabalhar como floresta nativa, são isentas de qualquer reposição florestal". Para a pasta, há duas interpretações. A primeira é de que o empreendedor tem a obrigação de repor de forma similar a vegetação que foi extraída, no caso de ambientes nativos convertidos em silviculturas por meio de supressão vegetal, por isso não pode estar isento de reposição. A outra é que, considerada sua função, a reposição florestal não se aplica ao corte ou à exploração de floresta plantada, ainda que seja de espécie nativa.

6. A necessidade de veto ainda foi apontada pela SEAPA em relação ao parágrafo único do art. 8º do autógrafo. A razão estaria na existência de norma vigente similar: o Decreto estadual nº 9.710, de 3 de setembro de 2020. Ele regulamenta a aplicação da Lei estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado de Goiás. O dispositivo a ser vetado quis estabelecer aos produtores e aos consumidores de produtos de origem florestal a obrigação de apresentar informações anuais sobre suas movimentações florestais e casos fortuitos ou força maior.

7. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, no Ofício nº 5.717/2022/SEMAD (SEI nº 000035712426), em seu pronunciamento reforçou a opinião da SEAPA em relação ao art. 7º e igualmente indicou veto a ele. Para a SEMAD, houve a preocupação do legislador em garantir estoque de madeira que não seja resultado de novos desmatamentos, mediante o dever de reposição da matéria-prima florestal. Porém, devido à sua função, a reposição florestal não se deve aplicar ao corte ou à exploração de floresta plantada, mesmo que sejam usadas espécies nativas.

8. Para a SEMAD, o dispositivo merecedor de veto poderia gerar entendimento equivocado sobre as florestas nativas plantadas. Isso ocorreria porque se propõe que "as florestas plantadas utilizam-se exclusivamente de espécies exóticas, o que é um equívoco, e sugere que a reposição florestal seria exigida para as florestas nativas plantadas, o que é absolutamente incorreto".

9. Já a Secretaria de Estado da Economia, no Despacho nº 3.687/2022/GAB (SEI nº 000035792410), recomendou o veto aos arts. 9º e 11 do autógrafo em razão do risco de rompimento do teto de gastos nos exercícios de 2022 e 2023, pois as disposições ali apresentadas implicariam aumento de despesa. A pasta indicou que o Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, por isso deve observância às vedações contidas art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Consequentemente, há impedimento, durante a vigência do RRF, de conceder, prorrogar, renovar ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária de que decorra renúncia de receita, ressalvado o que for concedido nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal.

10. Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE, da SEAPA, da SEMAD e da ECONOMIA, decidi vetar o inciso II do art. 4º e os arts. 5º, 7º, 8º, 9º e 11 do autógrafo de lei em referência (SEI nº 000036038327). Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 09/12/2022, às 10:44, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000036038537** e o código CRC **F1A57631**.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 498, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº ,DE DE DE 2022.

Institui as diretrizes para o Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Institui as diretrizes para a implementação do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás, tendo em vista a necessidade de formação e ampliação da base florestal produtiva do Estado.

Art. 2° Consideram-se florestas plantadas, para os efeitos desta Lei, as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais.

Art. 3° São princípios do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás:

I – a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico goiano;

II – a promoção do desenvolvimento da cadeia de florestas plantadas no Estado de Goiás;

III – a inserção de Goiás no cenário nacional de silvicultura.

Art. 4° São objetivos do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás:

I – classificar o setor de florestas plantadas como estratégico, estruturante e prioritário;

II – criar de um Conselho Estadual de Florestas Plantadas, formado por representantes do poder público, do setor produtivo, de entidades de ensino e pesquisa e da sociedade civil organizada;

III – desenvolver ações integradas com órgãos públicos estaduais, municipais e entidades do setor para o planejamento estratégico florestal, de forma a estabelecer e implementar as ações de desenvolvimento em curto, médio e longo prazo;

IV – estimular e fomentar a pesquisa ligada ao setor florestal;

V – estimular a criação de polos estratégicos, de base industrial florestal competitiva, para agregar valor e promover o desenvolvimento de atividades florestais produtivas e negócios florestais com sustentabilidade econômica:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

VI – estimular a criação de mecanismos de apoio e facilitação de investimentos para o incremento da produção, dos mercados e do setor florestal em geral;

VII – fomentar a industrialização de matérias-primas obtidas a partir de florestas plantadas;

VIII – aumentar a produção, a produtividade e a qualidade das florestas plantadas;

IX – promover a utilização do potencial produtivo de bens e serviços econômicos das florestas plantadas;

X – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural;

XI – estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira e produtos florestais não madeiráveis como matéria-prima;

XII – estimular a produção e o desenvolvimento do setor florestal;

XIII – apoiar as empresas e as indústrias de base florestal com atividades no Estado;

XIV – apoiar os municípios para estruturação dos seus sistemas de florestas plantadas.

Art. 5° O Estado desenvolverá mecanismos de monitoramento, fomento e apoio às atividades e atuará em cooperação com os órgãos estaduais de pesquisa agropecuária e de extensão rural, para compor o banco de dados do setor e gerar informações consistentes de apoio à tomada de decisões.

Art. 6° O Estado estimulará o cultivo florestal através de programas de desenvolvimento do setor e apoio ao livre exercício dessa atividade econômica, respeitada a legislação vigente, bem como a garantia de sua utilização.

Art. 7° As florestas plantadas, por não trabalhar com floresta nativa, são isentas de qualquer reposição florestal.

Art 8° O Estado manterá controle estatístico e informativo da disponibilidade, consumo, preços e plantio econômico de florestas, bem como de produtos florestais, em suas várias formas e fases, divulgando anualmente essas informações.

Parágrafo único. Os produtores e os consumidores de produtos de origem florestal ficam obrigados a apresentar informações anuais sobre suas movimentações florestais e casos fortuitos ou força maior.

Art. 9° Os instrumentos de apoio às atividades voltadas às florestas plantadas poderão ser de caráter econômico, fiscal, tributário, técnico, ambiental e social.

Art. 10. O Poder Executivo estadual estimulará mecanismos de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico de espécies naturais e introduzidas para programas de florestas plantadas.

CASA CIVIL
GECAT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 13

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 11. O Estado incentivará empreendimentos e atividades que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e à utilização sustentável dos recursos ambientais, mediante a concessão de benefícios fiscais ou creditícios, apoio financeiro, técnico, científico, operacional ou de outros mecanismos e procedimentos compensatórios, respeitadas as limitações da legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n°** 498, de 20/10/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em **22/11/2022**, via ofício n°**685/P** e, **12/12/2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **297/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia12/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19 / 12 /2022

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Wilde Cambão

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 15 / 12 / 2022.

Presidente: _____